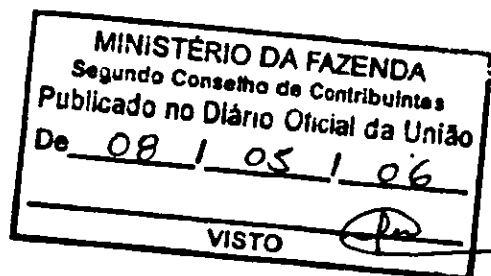




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001686/99-71
Recurso nº : 126.216
Acórdão nº : 201-78.562



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : MERITOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NOTA FISCAL. CORREÇÃO DE PREÇO. DEVOLUÇÃO.

A devolução das notas fiscais emitidas para correção de preço, em razão da existência de descompasso entre as quantidades de mercadorias nelas consignadas e as quantidades registradas nas notas fiscais que acompanharam originalmente os produtos, dá azo à anulação do débito e ao cancelamento das notas emitidas para correção de preço e não a pedido de restituição ou compensação.

Recurso negado.

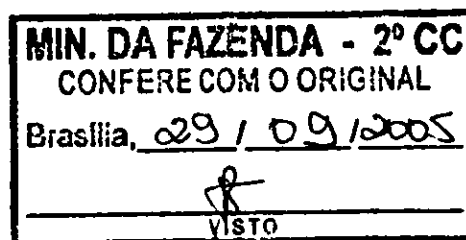
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERITOR DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001686/99-71
Recurso nº : 126.216
Acórdão nº : 201-78.562

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>29 / 09 / 2005</u>
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MERITOR DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado em 03/11/1999 pela recorrente (fls. 1/12), relativo a IPI que teria sido destacado indevidamente em notas fiscais emitidas em complementação de preço, as quais foram escrituradas no livros fiscais, isto porque referidos efeitos fiscais foram devolvidos pelos destinatários.

Às fls. 13/14, a autoridade administrativa profere a Decisão nº 209/00, indeferindo o pleito, por não terem sido observadas as normas e condições regulamentares, ou seja, a prova de quitação de tributos e contribuições federais da interessada, com certidões negativas expedidas pela SRF, PGFN e INSS, tendo sido apresentada somente a relativa a este último órgão, não tendo sido ainda apresentados os comprovantes de pagamento, na forma da IN SRF nº 21/97.

Cientificada em 15/06/2000, a contribuinte formula a manifestação de inconformidade de fls. 19/25, contra a referida Decisão nº 209/00 da DRF em Limeira - SP, alegando que:

a) os documentos acostados aos autos demonstram que lançou de forma indevida no livro Registro de Saídas o valor do IPI destacado em algumas notas fiscais de complemento de preço, que foram devolvidas pelo estabelecimento adquirente;

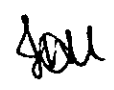
b) creditou-se desses valores, o que ficou evidenciado pelo livro Modelo 8 do terceiro decêndio de setembro de 1999. No entanto, na ocasião possuía saldo credor de IPI, sendo que a cada período de apuração os débitos eram insuficientes para consumir o crédito acumulado. As vendas de mercadorias que ensejaram o débito do IPI também ensejaram a apuração da contribuição ao PIS e da Cofins;

c) tem direito à compensação dos créditos relativos ao IPI com os valores devidos a título de PIS e de Cofins, nos termos autorizados pelo art. 191 do Regulamento;

d) a prova de quitação de tributos federais só é exigida pelo Regulamento nos casos de restituição (art. 192). Ao utilizar o instituto da compensação, não é necessário fazer prova desta quitação; e

e) quanto à inexistência de prova do pagamento indevido, alegou que não se trata de ressarcimento por pagamento indevido, mas sim de aproveitamento de crédito persistente de IPI a cada período de apuração. Esta situação se amolda por analogia à prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que, apesar de se reportar à Lei nº 9.430/96, não condiciona ao sujeito passivo a apresentação do imposto pago indevidamente, até porque o mesmo não existiu.

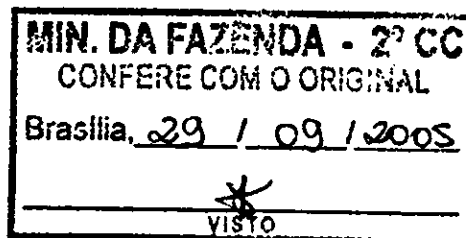
Requer ao final, a reforma da decisão recorrida e o deferimento da compensação. Caso isso não seja possível, requer uma nova análise dos documentos que novamente apresenta nesta oportunidade, onde constam os documentos que a SRF acha necessários para o deferimento da pretensão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001686/99-71
Recurso nº : 126.216
Acórdão nº : 201-78.562



Às fls. 27, 28 e 29, a contribuinte junta as certidões negativas expedidas pela PGFN, SRF e INSS.

Às fls. 42/45 é proferido o Acórdão nº 3.527/2003, indeferindo a solicitação, estando assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999

Ementa: IPI. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NOTA FISCAL. CORREÇÃO DE PREÇO. DEVOLUÇÃO.

A devolução das notas fiscais emitidas para correção de preço, em razão da existência de descompasso entre as quantidades de mercadorias nelas consignadas e as quantidades registradas nas notas fiscais que acompanharam originalmente os produtos, dá azo à anulação do débito e ao cancelamento das notas emitidas para correção de preço e não a pedido de restituição ou compensação.

Solicitação Indeferida".

Segundo a decisão recorrida, a defesa disse que se creditou dos valores constantes das notas fiscais de complemento de preço devolvidas pelo cliente da recorrente e com isto nada mais fez senão anular o débito quando da emissão das mesmas, inexistindo crédito a restituir ou compensar. O crédito efetuado já foi utilizado para anular o débito, não havendo nenhum valor passível de devolução ou compensação.

Cientificada a contribuinte em 05/05/2003 (fl. 47), a mesma insurge-se contra a decisão, às fls. 51/57, em 30/05/2003, alegando que:

a) procedeu ao crédito do IPI, que, por sua vez, anulou os efeitos próprios do princípio da não-cumulatividade, já que anteriormente havia sido objeto de lançamento de débito em sua escrita fiscal;

b) por ter sido realizado de forma extemporânea, o crédito do imposto se uniu ao saldo credor já existente e acabou por constituir um considerável valor que permitia à recorrente compensar com tributos como Cofins e PIS;

c) o RIPI/98, arts. 190 e 192, não foi interpretado corretamente, pois o pedido é de compensação e não de restituição em espécie, que não se confundem; e

d) o pleito trata de aproveitamento de crédito persistente de IPI.

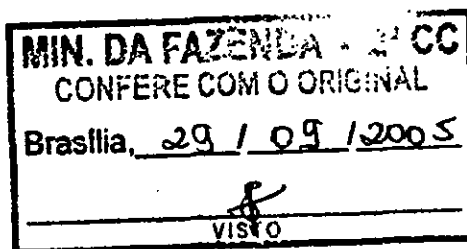
Às fls. 82/85 consta despacho dando conta da exclusão da contribuinte do Refis, a pedido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001686/99-71
Recurso nº : 126.216
Acórdão nº : 201-78.562



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão é por demais simples, a meu ver.

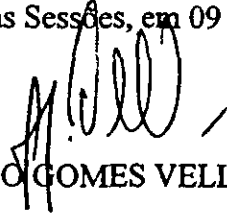
A própria contribuinte, ao formular o pedido de restituição/compensação de valor indevidamente recolhido a título de IPI, em face da devolução dos documentos fiscais anteriormente emitidos, para complementação de preço decorrente de anteriores operações, expressamente reconhece em seu recurso, às fls. 53, item 7, e 56, item 12, que procedeu ao crédito do IPI destacado nos referidos efeitos fiscais, no valor de R\$ 2.208,62, registrando-o no livro Registro de Apuração no mês de setembro de 1999, o que se confirma com a cópia da pág. 16 do referido livro, constante de fl. 39 destes autos.

Ora, a circunstância de a contribuinte possuir saldo credor de IPI não lhe autoriza pedir a restituição/compensação do referido valor de R\$ 2.208, 62, porquanto referido saldo credor é transferido para os períodos de apuração posteriores.

Neste passo, então, acertadamente decidiu a DRJ em Ribeirão Preto - SP ao indeferir o pedido inicial, por isto que o valor do IPI devidamente destacado nas mencionadas notas fiscais que foram objeto de devolução, já foi anulado mediante o lançamanto a crédito no livro Registro de Apuração do IPI, como consta à fl. 39.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO